



**PARECER N° 006**

**COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei n° 001, de 06 de maio de 2024, que altera a denominação de via pública urbana localizada no Bairro Vila dos Cabanos, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Vereadores da Câmara Municipal de Barcarena em conjunto.



**EMENTA:** PROJETO DE LEI N° 001, DE 06 DE MAIO DE 2024. DENOMINAÇÃO. VIA PÚBLICA URBANA. HOMENAGEM. ANTÔNIO CARLOS VILAÇA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

**1. RELATÓRIO**

Veio a esta comissão para análise da legalidade e da constitucionalidade o Projeto de Lei n° 001, de 06 de maio de 2024, proposto em conjunto pelos Vereadores da Câmara Municipal de Barcarena. O Projeto de Lei visa a mudança da denominação da Avenida Cônego Batista Campos, localizada no Bairro de Vila dos Cabanos, para Avenida "Prefeito Antônio Carlos Vilaça".

Este é o breve relatório.

**2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Em primeiro momento, quanto o aspecto formal do presente Projeto de Lei, verifica-se que não existe vício de iniciativa, visto que a proposta, em se tratando de lei ordinária, pode ser apresentada pelos Vereadores, nos termos do art. 63 da Lei Orgânica de Barcarena:





Art. 63 - A iniciativa de Leis Complementares e Ordinárias compete ao Vereador ou Comissão do Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica

Além disso, tratando da denominação de via pública do município, é evidente que o Projeto de Lei compreende matéria de interesse local e que, portanto, se insere na competência municipal, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição da República:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido o art. 52, II, da Lei Orgânica, que prevê a competência legislativa municipal para aprovação da denominação de vias públicas:

Art. 52 - Compete ao Poder Legislativo Municipal, a aprovação de denominações de:

(...)

II - Vias Públicas;

Afirmo, ainda, que se trata de uma homenagem póstuma a um cidadão barcarenense que foi destaque no desenvolvimento e política do município. Assim, não configura afronta aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, insculpidos no art. 80 da Lei Orgânica, em consonância com o art. 20 da Constituição Estadual:

Art. 80 - A administração pública Municipal Direta, Indireta ou fundacional do Município de Barcarena, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade [...]

Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

Por fim, destacamos que, caso aprovado o Projeto de Lei, a denominação da escola municipal, por força da Lei Orgânica Municipal, só poderá ser revista após 100 (cem) anos:





Art. 52 - Compete ao Poder Legislativo Municipal, a aprovação de denominações de:

I - Escolas Municipais;

[...]

Parágrafo 6º- As denominações cujas homenagens sejam pós-morte, só poderão ser revistas quando completarem 100 (cem) anos.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, esta comissão **OPINA PELA LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 01, de 06 de maio de 2024, o qual obedeceu aos procedimentos de praxe, assim como os ditames legais, estando pronto para a apreciação dos nobres vereadores, sendo submetido o presente parecer à consideração superior do Plenário desta Casa Legislativa.

É o Parecer.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 10 DE MAIO DE 2024.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

  
Ver<sup>a</sup>. JULIENA NOBRE SOARES  
Membro/CTP-CJ

  
Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES  
Relator/CTP-CJ

  
Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR  
Presidente/CTP-CJ

